Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 211/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2228/2018
PROTOCOLO	: 1889810
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia,** exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Aldacir Antônio da Silva Cardinal**, Ordenador de despesa, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aldacir Antônio da Silva Cardinal, Ordenador de despesa, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2018.

1.1- Do saneamento do processo

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA- DFCGG/CCM n. 2804/2020 (fls. 29/34), apontou os achados listados às fls. 31/32 e, em seguida, conclui que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis.

Após, a Auditoria desta Corte de Contas (fls. 36/41), sob o argumento de que “o Patrimônio Líquido do exercício em exame, evidenciado no valor de R$ 674.169,71, peça 6, deixou de considerar em sua composição a variação patrimonial aumentativa de R$ 0,13 ocorrida no período em pauta”, opinou pelo julgamento irregular das contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (fls. 42/47), reiterou o achado levantado pela Auditoria, acrescentando-se que “os Anexos 13 e 14 (fl. 8/12) não foram preenchidos as Colunas Exercício Anterior” e, da mesma forma, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Oportunizado o contraditório e apresentada a resposta (fl. 56/59), os autos retornaram à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Equipe Técnica (fls. 70/74) concluiu que “e a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados” e o Ministério Público de Contas (fls. 77/81) que “após nova intimação dos Gestores, foram apresentados esclarecimentos e documentos que sanaram as impropriedades antes noticiadas”, opinando-se pelo julgamento regular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aldacir Antônio da Silva Cardinal, Ordenador de despesa, à época.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e tanto a Equipe Técnica da Divisão, quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aldacir Antônio da Silva Cardinal, Ordenador de despesa, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB